

# **MEDIDA PROVISÓRIA N° 258, DE 2005**

*Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.*

## **EMENDA N°**

Inclua-se no art. 8º o seguinte § 5º:

"Art. 8º

.....

.....

§ 5º A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, a que se refere o § 4º, incorpora-se aos proventos de inativos e pensionistas no valor máximo percebido pelos servidores em atividade."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar

a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADIInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Sala das Sessões, em de julho de 2005.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN**